



PREFEITURA
MUNICIPAL DA **LAPA**

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA - PARANÁ
CNPJ - 76.020.452/0001-05
PRAÇA MIRAZINHA BRAGA 87 - CENTRO
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br



Ofício nº 129/GAB/PROC

Lapa, 21 de Novembro de 2013

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 085/13, que altera Leis nºs 1832, de 27.12.04, 1943, de 18.04.06 e revoga Lei nº 2202, de 16.07.08, que tratam sobre o Código de Obras do Município de Lapa e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

23/11/2013
Assinado digitalmente
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
(Digital Leonardil)
VEREADOR PRESIDENTE

Cordialmente

Leila Aubrift Klenk
Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Camara Municipal da Lapa
Protocolo 001222 / 2013 28/11/2013
Leila Aubrift Klenk

Projeto de Lei
ANTONIOR

11:01:45

Antonio



PROJETO DE LEI Nº 085, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013.

Súmula: Altera Leis nº 1832, de 27.12.04, 1943, de 18.04.06 e revoga Lei nº 2202, de 16.07.08, que tratam sobre o Código de Obras do Município de Lapa e dá outras providências.

A Prefeita Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. – Fica com nova redação o artigo 108, seus incisos e Parágrafo Único, da Seção II – Das Residências em Série, Paralelas ao Alinhamento Predial, do Capítulo VII – DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS, da Lei nº 1832, de 27.12.04, alterado pela Lei nº 1943, de 18.04.06, que passa a ser a seguinte:

Art. 108 - As residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

- I. - a testada da área do lote de uso exclusivo de cada unidade terá, no mínimo 6,00m (seis metros);
- II. - o afastamento da divisa de fundo terá, no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros)

Parágrafo Único - A taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e recuo será definido pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia. (NR)

Art. 2º - Dá nova redação aos incisos I, II e suas alíneas “a” e “b”, incluindo ainda o inciso V ao artigo 110, da Seção III – Das Residências em Série, Transversais ao Alinhamento Predial, do Capítulo VII – DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS, da Lei nº 1832, de 27.12.04, alterado pelas Leis nº 1943 de 18.04.06 e nº 2202, e 16.07.08, que passa a ser a seguinte:

Art. 110 -

I - até quatro (04) unidades, o acesso se fará por uma faixa com a largura de no mínimo 5,00m (cinco metros), sendo 4,00m (quatro metros) de pista e no mínimo 1,00 m (um metro) de passeio;

II - com mais de quatro (04) unidades, o acesso se fará por uma faixa com a largura de no mínimo:

a) 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros), sendo 6,00m (seis metros) de pista e no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio; quando as edificações estiverem situadas em um só lado do corredor de acesso, *ho*



PROJETO DE LEI Nº 085, DE 21.11.13

... 02.

b) ou 9,00m (nove metros), sendo 6,00 m (seis metros) de pista e no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio para cada lado, quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados do corredor de acesso,

III -;

IV -;

V - a Taxa de Ocupação, Coeficiente de Aproveitamento e Recuo (exclusivamente na primeira unidade paralela ou adjacente à rua principal) são definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia.

Art. 3º - Dá nova redação ao artigo 112, da Seção IV – Dos Conjuntos Residências e Condomínios Horizontais, do Capítulo VII – DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS, da Lei nº 1832, de 27.12.04, alterado pela Lei nº 1943 de 18.04.06, que passa a ser a seguinte:

Art. 112 - Consideram-se conjuntos residenciais os que tenham mais de 10 (dez) unidades de moradia, respeitadas as seguintes condições:

I. O projeto será submetido à apreciação da Prefeitura deste Município;

II. As faixas de acesso deverão ter as seguintes dimensões mínimas:

III. 3,00 m (três metros), quando destinados a pedestres ;

IV. 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros) sendo 6,00m (seis metros) de pista e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio quando as edificações estiverem situadas em um só lado da faixa de acesso e este tiver até 60,00 m (sessenta metros) de comprimento.

V. 9,00 m (nove metros), sendo 6,00m (seis metros) de pista e 3,00m (três metros) de passeio - 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio para cada lado, quando as edificações estiverem situadas em ambos os lados da faixa de acesso ou este tiver mais de 60,00 m (sessenta metros) de comprimento.

VI. As divisas do conjunto residencial com o logradouro público deverão ser feitas com lotes de frente e abertos para a via pública;

VII. Possuirá cada unidade de moradia uma área de terreno de uso exclusivo, com no mínimo 6,00 m (seis metros) de testada.

VIII. Poderão ser criadas vielas para passagem de pedestres e infra-estrutura urbana, com no mínimo 2,00m (dois metros) de largura;

IX. Deverá possuir área de recreação, com área equivalente a 10,00m² (dez metros quadrados), por unidade de moradia; *Jo*



PROJETO DE LEI Nº 085, DE 21.11.13

... 03.

X. As áreas de acesso serão revestidas com pavimento permeável;

XI. O terreno será convenientemente drenado, sendo que a vazão de saída deverá ser igual à original, antes da implantação do empreendimento;

XII. A infraestrutura exigida é regulamentada pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

XIII. O conjunto constituído de residências isoladas, geminadas ou em série de mais de 20 (vinte) unidades deverá ter no mínimo dois padrões arquitetônicos distintos, diferenciados em volume e forma;

XIV. Será exigida a reserva de área pública e outras obrigações definidas pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

XV. Será exigida apresentação da minuta da instituição do condomínio.

Parágrafo Único – *Excetuam-se desse artigo os conjuntos residenciais de interesse social.” (NR)*

Art. 4º - Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei nº 1832, de 27.12.04, da Lei nº 1943, de 18.04.06.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 2202, de 16.07.08 e demais disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 21 de Novembro de 2013.


Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 085, DE 21 DE NOVEMBRO 2013.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Com o presente Projeto de Lei tem-se por objetivo a devida adequação do Código de Obras para atender os objetivos da política urbana visto que estão conflitantes e acabam afetando negativamente propostas de empreendimentos no Município.

Pretende-se, enfim, proceder a atualização da legislação urbanística municipal, de acordo com as normas federais, estaduais, porém de acordo com a realidade do nosso Município; atendendo os objetivos da política urbana estabelecidos na Constituição Brasileira, visando assegurar que em nossa cidade a propriedade urbana atenda a sua função social, através dos instrumentos urbanísticos eficazes, considerando ainda que todas as alterações aqui propostas foram aprovadas em audiência pública realizada no dia 08 de outubro de 2013, coordenada pelo Conselho Municipal de Planejamento Urbano – CMPU.

Diante do exposto e confiando no alto espírito público dos nobres Edis, integrantes desta Augusta Casa, pede-se e espera-se aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 21 de Novembro de 2013.


Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal

LEI Nº 1832, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004

Súmula: Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Lapa e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Código de Obras e Edificações do Município de Lapa, o qual estabelece normas para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais.

Parágrafo Único – Todos os projetos de obras e instalações deverão estar de acordo com este Código, com a legislação vigente sobre Uso e Ocupação do Solo e sobre Parcelamento do Solo, bem como com os princípios previstos na Lei do Plano Diretor do Município de Lapa, em conformidade com o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 2º - Nas edificações existentes que estiverem em desacordo com as disposições deste Código somente serão permitidas obras de construção, parcial ou total, e reformas, a critério da Prefeitura Municipal, com o objetivo de adequá-las as normas estabelecidas por esta Lei.

Parágrafo Único – Para concessão de licença nos casos previstos por este artigo, a Prefeitura Municipal deverá determinar vistoria na edificação, para verificar a conformidade das obras e definir as condições de licenciamento.

Art. 3º - As obras realizadas no Município serão identificadas como construção, reconstrução, reforma, ampliação e demolição, de iniciativa pública ou privada, e somente poderão ser executadas após concessão da licença pelo órgão competente do Município, de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

§ 1º - Estarão isentas de apresentação de projeto, devendo apresentar, entretanto, *croqui* de implantação, as edificações de interesse social, com até 70,00 m², unifamiliar, por lote, construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução e não pertencentes a nenhum programa habitacional e construídas em lote cujo proprietário não possua outro imóvel no Município.

§ 2º - As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, deverão atender às normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente.

Art. 4º - Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo Único - A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão seguir as

- II. - a área mínima;
- III. - a iluminação mínima;
- IV. - a ventilação mínima;
- V. - o pé direito mínimo;
- VI. - os revestimentos de suas paredes e piso;
- VII. - a verga máxima;
- VIII. - reservação mínima de água.

Parágrafo Único - As edificações residenciais multifamiliares - edifícios de apartamentos - deverão observar, além de todas as exigências cabíveis, especificadas neste Código, as exigências da Tabela III, no que couber, para as áreas comuns.

Art. 103 - As residências poderão ter dois compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

Art. 104 - Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e iluminados através de aberturas para pátios internos, cujo diâmetro do círculo inscrito deve atender à soma dos recuos mínimos exigidos por lei.

Seção I **Das Residências Geminadas**

Art. 105 - Consideram-se residências geminadas, duas unidades de moradias contíguas, que possuam uma parede comum, com testada mínima de 6,00m (seis metros) para cada unidade.

Parágrafo Único - O lote das residências geminadas só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver as dimensões mínimas do lote estabelecidas pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e quando as moradias, isoladamente, estejam de acordo com este Código.

Art. 106 - A Taxa de Ocupação e o Coeficiente de Aproveitamento para as residências geminadas são os definidos pela Lei Municipal de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.

Seção II **Das Residências em Série, Paralelas ao Alinhamento Predial**

Art. 107 - Consideram-se as residências em série, paralelas ao Alinhamento Predial as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 10 (dez) unidades de moradia.

Art. 108 - As residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

- I. - a testada da área do lote de uso exclusivo de cada unidade terá, no mínimo 6,00m (seis metros);
- II. - a área mínima do terreno de uso privativo da unidade de moradia não será inferior a 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).
- III. - o afastamento da divisa de fundo terá, no mínimo 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros)

Parágrafo Único - A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei Municipal de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia.

Seção III

Das Residências em Série, Transversais ao Alinhamento Predial

Art. 109 - Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de faixa de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades.

Art. 110 - As residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

I - até quatro (04) unidades, o acesso se fará por uma faixa com a largura de no mínimo 5,00m (cinco metros), sendo no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio;

II - com mais de quatro (04) unidades, o acesso se fará por uma faixa com a largura de no mínimo:

a) 8,00m (oito metros), quando as edificações estiverem situadas em um só lado do corredor de acesso, sendo no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio;

b) ou 10,00m (dez metros), quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados do corredor de acesso, sendo no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio para cada lado;

III - quando houver mais de 4 (quatro) moradias no mesmo alinhamento, deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno dos veículos;

IV - possuirá cada unidade de moradia uma área de terreno de uso exclusivo, com no mínimo, 6,00m (seis metros) de testada e área de uso privativo de, no mínimo, 40% do lote mínimo da zona onde estiver situado e nunca inferior a 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);

V - a Taxa de Ocupação, Coeficiente de Aproveitamento e Recuos são definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia.

Art. 111 - As residências em série, transversais ao alinhamento predial somente poderão ser implantadas em lotes que tenham frente e acesso para as vias oficiais de circulação com largura igual ou superior a 12,00 m (doze metros).

Seção IV

Dos Conjuntos Residenciais e Condomínios Horizontais

Art. 112 - Consideram-se conjuntos residenciais os que tenham mais de 10 (dez) unidades de moradia, respeitadas as seguintes condições:

I. - o projeto será submetido à apreciação da Prefeitura Municipal;

II. - as faixas de acesso deverão ter as seguintes dimensões mínimas:

III. - 3,00 m (três metros), quando destinados a pedestres ;

IV. - 9,50 m (nove metros e cinquenta centímetros), sendo 6,00 m (seis metros) de pista e 3,50 m (três metros e cinquenta

LEI Nº 1943, DE 18 DE ABRIL DE 2006.

Súmula: Altera Lei nº 1832, de 27.12.04, que trata sobre o Código de Obras do Município de Lapa e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica com nova redação o inciso I., do Parágrafo 1º, do artigo 52, da Seção III – Das Portas, Passagens ou Corredores, do Capítulo V – DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL, da Lei nº 1832, de 27.12.04, que passa a ser a seguinte:

“Art. 52 -

§ 1º -

I. Quando de uso privativo a largura mínima será de 0,70 cm (setenta centímetros).” NR

Art. 2º - Fica com nova redação o inciso I., do artigo 65, da Seção IX – Das Áreas de Recreação, do Capítulo V – DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL, da Lei nº 1832, de 27.12.04, que passa a ser a seguinte:

“Art. 65 -

I - Em todas as edificações com mais de 10 (dez) unidades residenciais, será exigida uma área de recreação coletiva, equipada, aberta ou coberta, com pelo menos 10,00 m² (dez metros quadrados) por unidade habitacional ou 10% da área total do terreno, localizada em área de preferência isolada, com acesso independente ao de veículos, sobre os terraços ou no térreo.” (NR)

Art. 3º - Ficam revogados o Parágrafo único do artigo 105, da Seção I – Das Residências Geminadas, do Capítulo VII – DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS, e, o Inciso II., do artigo 108, da Seção II – Das Residências em Série, Paralelas ao Alinhamento Predial, do Capítulo VII – DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS, ambos da Lei nº 1832, de 27.12.04.

LEI Nº 1943, DE 18.04.06

....02

Art. 4º - Dá nova redação ao inciso III., do artigo 108, da Seção II – Das Residências em Série, Paralelas ao Alinhamento Predial, do Capítulo VII – DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS, da Lei nº 1832, de 27.12.04, que passa a ser a seguinte:

“Art. 108 -

- I.
- II. *revogado;*
- III. *o afastamento da divisa de fundo terá, no mínimo 1,50 (um metro e cinquenta centímetros).” (NR)*

Art. 5º - Dá nova redação ao inciso IV., do artigo 110, da Seção III – Das Residências em Série, Transversais ao Alinhamento Predial, do Capítulo VII – DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS, da Lei nº 1832, de 27.12.04, que passa a ser a seguinte:

“Art. 110 -

- I -
- II -
- a)
- b)

III -

IV – *possuirá cada unidade de moradia uma área de terreno de uso exclusivo, com no mínimo, 6,00m (seis metros) de testada.” (NR)*

Art. 6º - Fica acrescentado um Parágrafo único ao artigo 112, da Seção IV – Dos Conjuntos Residenciais e Condomínios Horizontais, do Capítulo VII – DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS, da Lei nº 1832, de 27.12.04, conforme abaixo descrito:

“Parágrafo único – *Excetuem-se desse artigo os conjuntos residenciais de interesse social.” (NR)*

Art. 7º - Fica acrescentado às Observações relativas à Tabela II – EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS, do Anexo II, da Lei nº 1832, de 27.12.04, conforme abaixo descrito:

- EXCETUAM-SE DESSA TABELA AS RESIDÊNCIAS DE INTERESSE SOCIAL.

Art. 8º - Fica acrescentado às Observações relativas à Tabela III – EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS – ÁREAS COMUNS DE EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES, do Anexo III, da Lei nº 1832, de 27.12.04, conforme abaixo descrito:

20. EXCETUAM-SE AS RESIDÊNCIAS DE INTERESSE SOCIAL.

LEI Nº 1943, DE 18.04.06

....03

Art. 9º - Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei nº 1832, de 27.12.04, não alterados por esta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 18 de Abril de 2006.

Miguel Batista
Prefeito Municipal

LEI Nº 2202, DE 16 DE JULHO DE 2008.

Súmula: Altera a Lei nº 1832, de 27 de dezembro de 2004.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. – No artigo 110 da referida Lei, onde se lê:

“I – até quatro (04) unidades, o acesso se fará por uma faixa com largura de no mínimo 5,00m (cinco metros), sendo no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio;”

Passará a ser lido:

“I – até dez (10) unidades, o acesso se fará por uma faixa com a largura de no mínimo 4,00m (quatro metros), sendo no mínimo 1,00m (um metro) de passeio;”

Onde se lê:

“II – com mais de quatro (04) unidades, o acesso se fará por uma faixa com a largura de no mínimo:

a) 8,00m (oito metros), quando as edificações estiverem situadas em um só lado do corredor de acesso, sendo no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio;”

Passará a ser lido:

“II – com mais de dez (10) unidades, o acesso se fará por uma faixa com a largura de no mínimo:

a) 8,00m (oito metros), quando as edificações estiverem situadas em um só lado do corredor de acesso, sendo no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio;”

Neste mesmo artigo, onde se lê:

“III – quando houver mais de 4 (quatro) moradias no mesmo alinhamento, deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno dos veículos;”

LEI Nº 2202, DE 16. 07.08

.... 02.

Passará a ser lido:

“III – quando houver mais de 10 (dez) moradias no mesmo alinhamento, deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno dos veículos;”

E onde se lê:

“IV – possuirá cada unidade de moradia uma área de terreno de uso exclusivo, com no mínimo, 6,00m (seis metros) de testada e área de uso privativo de, no mínimo, 40% do lote mínimo da zona onde estiver situado e nunca inferior a 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);

Passará a ser lido:

“IV – possuirá cada unidade de moradia uma área de terreno de uso exclusivo, com no mínimo, 6,00m (seis metros) de testada”.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 16 de Julho de 2008.

Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 085/2013

Autor: Executivo Municipal

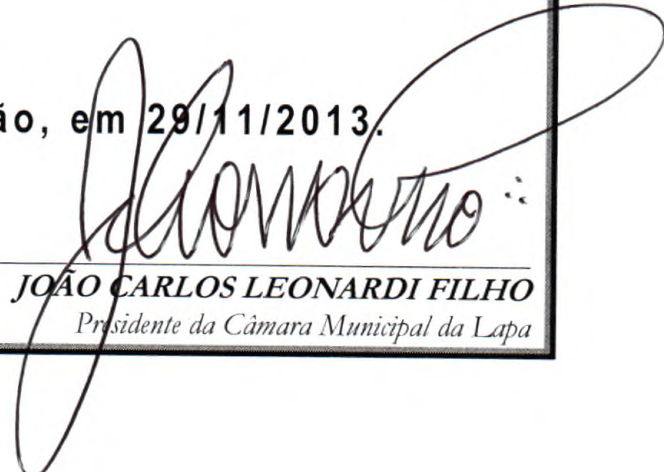
Súmula: Altera Leis nº 1832, de 27.12.04, 1943, de 18.04.06 e revoga Lei nº 2202, de 16.07.08, que tratam sobre o Código de Obras do Município de Lapa e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 28/11/2013.

Apresentado em Expediente do Dia 29/11/2013.

À COMISSÃO DE

Legislação, Justiça e Redação, em 29/11/2013.



JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

PROJETO DE LEI N° 085/2013

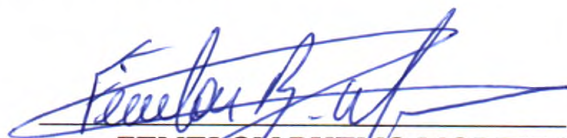
Autor: Executivo Municipal

Súmula: Altera Leis n° 1832, de 27.12.04, 1943, de 18.04.06 e revoga Lei n° 2202, de 16.07.08, que tratam sobre o Código de Obras do Município de Lapa e dá outras providências.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 06 / 12 / 2013



FENELON BUENO MOREIRA
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – **FENELON BUENO MOREIRA**
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

PROJETO DE LEI Nº 085/2013

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Altera Leis nº 1832, de 27.12.04, 1943, de 18.04.06 e revoga Lei nº 2202, de 16.07.08, que tratam sobre o Código de Obras do Município de Lapa e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 28/11/2013.

Apresentado em Expediente do Dia 29/11/2013.

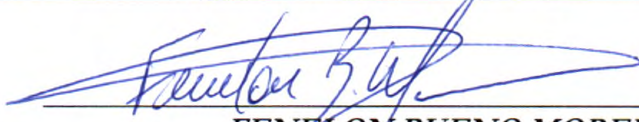
SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2013.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

Em 06 / 12 / 2013

ELIO N. WESOLOWSKI



FENELON BUENO MOREIRA

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 06 / 12 / 2013



Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE - FENELON BUENO MOREIRA

ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI

WILMAR JOSÉ HORNING

PROJETO DE LEI N° 085/2013

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Altera Leis n° 1832, de 27.12.04, 1943, de 18.04.06 e revoga Lei n° 2202, de 16.07.08, que tratam sobre o Código de Obras do Município de Lapa e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 28/11/2013.

Apresentado em Expediente do Dia 29/11/2013.

À COMISSÃO DE

Urbanismo e Obras Públicas, em 29/11/2013.



JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS
PRESIDENTE – VILMAR C. FÁVARO PURGA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
DIRCEU RODRIGUES FERREIRA

PROJETO DE LEI N° 085/2013

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Altera Leis n° 1832, de 27.12.04, 1943, de 18.04.06 e revoga Lei n° 2202, de 16.07.08, que tratam sobre o Código de Obras do Município de Lapa e dá outras providências.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Urbanismo e Obras Públicas**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 02/12/2013



VILMAR C. FÁVARO PURGA

Presidente da Comissão de Urbanismo e Obras Públicas

COMISSÃO DE URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS

PRESIDENTE – VILMAR C. FÁVARO PURGA

ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI

DIRCEU RODRIGUES FERREIRA

PROJETO DE LEI Nº 085/2013

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Altera Leis nº 1832, de 27.12.04, 1943, de 18.04.06 e revoga Lei nº 2202, de 16.07.08, que tratam sobre o Código de Obras do Município de Lapa e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 28/11/2013.

Apresentado em Expediente do Dia 29/11/2013.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Urbanismo e Obras Públicas** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2013, em substituição ao autor do mesmo.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

Dirceu Rodrigues Ferreira

Em 02/12/2013



VILMAR C. FÁVARO PURGA

Presidente da Comissão de Urbanismo e Obras Públicas

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 03/12/2013

Dirceu R. Ferreira

Relator

COMISSÃO DE URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS

PRESIDENTE – VILMAR C. FÁVARO PURGA

ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI

DIRCEU RODRIGUES FERREIRA

ASSESSORIA JURIDICA

PARECER

Ref. ao Projeto de Lei nº 085/2013

Súmula: Altera Leis nº 1832, de 27.12.04, 1943, de 18.04.06 e Revoga Lei nº 2202, de 16.07.08, que tratam sobre o Código de Obras do Município de Lapa e dá outras providências.

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Lei nº 085/2013 apresentado pelo Poder Executivo Municipal, o qual tem objetivo alterar as Leis Municipais de nº 1832, de 27.12.04, 1943, de 18.04.06 e revogar a Lei nº 2202, de 16.07.08.

Como justificativa o Executivo traz que essas alterações se fazem necessárias para que haja a atualização da Legislação Urbanística Municipal

Em resumo o presente Projeto vem fazer modificações no artigo 108 da Lei nº 1832, o qual passa a dispor sobre o mínimo de divisa de fundo que as construções deveram ter, bem como no seu artigo 110 passará a trazer o numero de unidades permitidas e a quantidade de metros que deve ser respeitada nas construções.

Por fim, a alteração proposta no artigo 112 diz respeito às condições para que as moradias sejam consideradas conjuntos residenciais.



Sobre o tema nossa Lei Orgânica traz que :

Art. 6º - Compete ao Município:

XIV - instituir as normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas.

Isto posto, o presente Projeto encontra amparo jurídico legal, podendo o mesmo ter o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário.

Bruno Horning
Estagiário

Jonathan Ditttrich Junior
OAB/PR 37437





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER

Ref. ao Projeto de Lei nº 085/2013

Súmula: Altera Leis nº 1832, de 27.12.04, 1943, de 18.04.06 e Revoga Lei nº 2202, de 16.07.08, que tratam sobre o Código de Obras do Município de Lapa e dá outras providencias.

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 085/2013 apresentado pelo Poder Executivo Municipal, o qual tem objetivo alterar as Leis Municipais de nº 1832, de 27.12.04, 1943, de 18.04.06 e revoga a Lei nº 2202, de 16.07.08 o presente Projeto faz alterações nos dispositivos legais da mencionada Lei.

O Executivo vem trazer como justificativa a necessidade das alterações para que seja feita a atualização da Legislação urbanística Municipal. O presente Projeto vem trazer modificações no artigo 108 da Lei nº 1832, o qual passa a tratar sobre o mínimo de divisa de fundo que as construções deveram ter, irá também fazer modificações no artigo 110 da mencionada Lei que passara a trazer o numero de unidades e a quantidade de metros que deve ser respeitada nas construções, e ainda vem trazer no seu artigo 112 com as condições para que as moradias sejam consideradas conjuntos residenciais.

Sobre a competência para análise o regimento interno traz que :

Art. 49 - A análise das proposições compete:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e de técnica legislativa de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

Sobre o tema nossa Lei Orgânica traz que:

Art. 6º - Compete ao Município:

XIV - instituir as normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas.

Isto posto, o presente Projeto encontra amparo jurídico legal, podendo o mesmo ter o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário.

Fenelon Bueno Moreira
Presidente


Élio Nariok Wesoslowski
Relator


Wilmar José Horning
Membro



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS.

PARECER

Ref. ao Projeto de Lei nº 085/2013

Súmula: Altera Leis nº 1832, de 27.12.04, 1943, de 18.04.06 e Revoga Lei nº 2202, de 16.07.08, que tratam sobre o Código de Obras do Município de Lapa e dá outras providencias.

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº085/2013 apresentado pelo Poder Executivo Municipal, o qual tem objetivo alterar as Leis Municipais de nº 1832, de 27.12.04, 1943, de 18.04.06 e revoga a Lei nº2202, de 16.07.08 o presente Projeto faz alterações nos dispositivos legais da mencionada Lei.

O Executivo vem trazer como justificativa a necessidade das alterações para que seja feita a atualização da Legislação urbanística Municipal. O presente Projeto vem trazer modificações no artigo 108 da Lei nº 1832, o qual passa a tratar sobre o mínimo de divisa de fundo que as construções deveram ter, irá também fazer modificações no artigo 110 da mencionada Lei que passara a trazer o numero de unidades e a quantidade de metros que deve ser respeitada nas construções, e ainda vem trazer no seu artigo 112 com as condições para que as moradias sejam consideradas conjuntos residenciais.

Sobre o tema nossa Lei Orgânica traz que:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS.

Art. 6º - Compete ao Município:

XIV - instituir as normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas.

Isto posto, o presente Projeto encontra amparo jurídico legal, podendo o mesmo ter o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário.

Dirceu Rodrigues Ferreira

Relator

Élio Narkok Wesoslawski

Membro

Vilmar C. Favaro Purga

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 046/2014

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Altera Leis nº 1832, de 27.12.04, 1943, de 18.04.06 e revoga Lei nº 2202, de 16.07.08, que tratam sobre o Código de Obras do Município de Lapa e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A:**

Art. 1º. – Fica com nova redação o artigo 108, seus incisos e Parágrafo Único, da Seção II – Das Residências em Série, Paralelas ao Alinhamento Predial, do Capítulo VII – DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS, da Lei nº 1832, de 27.12.04, alterado pela Lei nº 1943, de 18.04.06, que passa a ser a seguinte:

Art. 108 - As residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

- I. - a testada da área do lote de uso exclusivo de cada unidade terá, no mínimo 6,00m (seis metros);*
- II. - o afastamento da divisa de fundo terá, no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros)*

Parágrafo Único - A taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e recuo será definido pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia. (NR)

Art. 2º - Dá nova redação aos incisos I, II e suas alíneas “a” e “b”, incluindo ainda o inciso V ao artigo 110, da Seção III – Das Residências em Série, Transversais ao Alinhamento Predial, do Capítulo VII – DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS, da Lei nº 1832, de 27.12.04, alterado pelas Leis nº 1943 de 18.04.06 e nº 2202, de 16.07.08, que passa a ser a seguinte:

Art. 110 -

I - até quatro (04) unidades, o acesso se fará por uma faixa com a largura de no mínimo 5,00m (cinco metros), sendo 4,00m (quatro metros) de pista e no mínimo 1,00 m (um metro) de passeio;

II - com mais de quatro (04) unidades, o acesso se fará por uma faixa com a largura de no mínimo:

a) 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros), sendo 6,00m (seis metros) de pista e no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio; quando as edificações estiverem situadas em um só lado do corredor de acesso;

b) ou 9,00m (nove metros), sendo 6,00 m (seis metros) de pista e no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio para cada lado, quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados do corredor de acesso;

III -

IV -

V - a Taxa de Ocupação, Coeficiente de Aproveitamento e Recuo (exclusivamente na primeira unidade paralela ou adjacente à rua principal) são definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia.

Art. 3º - Dá nova redação ao artigo 112, da Seção IV – Dos Conjuntos Residências e Condomínios Horizontais, do Capítulo VII – DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS, da Lei nº 1832, de 27.12.04, alterado pela Lei nº 1943 de 18.04.06, que passa a ser a seguinte:

Art. 112 - Consideram-se conjuntos residenciais os que tenham mais de 10 (dez) unidades de moradia, respeitadas as seguintes condições:

I. O projeto será submetido à apreciação da Prefeitura deste Município;

II. As faixas de acesso deverão ter as seguintes dimensões mínimas:

III. 3,00 m (três metros), quando destinados a pedestres ;

IV. 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros) sendo 6,00m (seis metros) de pista e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio quando as edificações estiverem situadas em um só lado da faixa de acesso e este tiver até 60,00 m (sessenta metros) de comprimento.

V. 9,00 m (nove metros), sendo 6,00m (seis metros) de pista e 3,00m (três metros) de passeio - 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio para cada lado, quando as edificações estiverem situadas em ambos os lados da faixa de acesso ou este tiver mais de 60,00 m (sessenta metros) de comprimento.

VI. As divisas do conjunto residencial com o logradouro público deverão ser feitas com lotes de frente e abertos para a via pública;

VII. Possuirá cada unidade de moradia uma área de terreno de uso exclusivo, com no mínimo 6,00 m (seis metros) de testada.

VIII. Poderão ser criadas vielas para passagem de pedestres e infra-estrutura urbana, com no mínimo 2,00m (dois metros) de largura;

IX. Deverá possuir área de recreação, com área equivalente a 10,00m² (dez metros quadrados), por unidade de moradia;

X. As áreas de acesso serão revestidas com pavimento permeável;

XI. O terreno será convenientemente drenado, sendo que a vazão de saída deverá ser igual à original, antes da implantação do empreendimento;

XII. A infraestrutura exigida é regulamentada pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

XIII. O conjunto constituído de residências isoladas, geminadas ou em série de mais de 20 (vinte) unidades deverá ter no mínimo dois padrões arquitetônicos distintos, diferenciados em volume e forma;

XIV. Será exigida a reserva de área pública e outras obrigações definidas pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

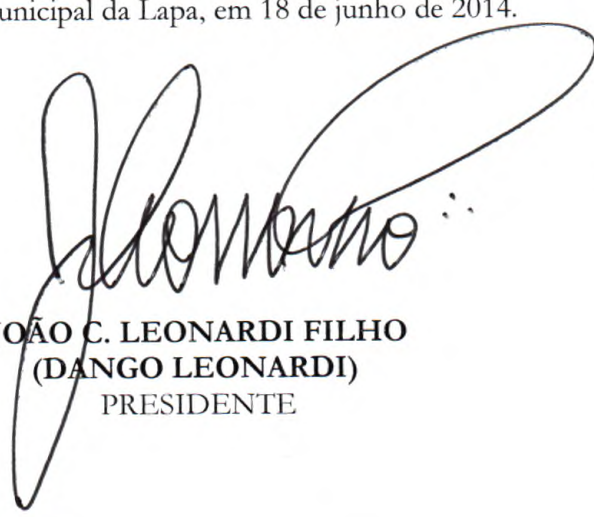
XV. Será exigida apresentação da minuta da instituição do condomínio.

Parágrafo Único – Excetua-se desse artigo os conjuntos residenciais de interesse social.”
(NR)

Art. 4º - Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei nº 1832, de 27.12.04, da Lei nº 1943, de 18.04.06.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 2202, de 16.07.08 e demais disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, em 18 de junho de 2014.



JOÃO C. LEONARDI FILHO
(DANGO LEONARDI)
PRESIDENTE



ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI
(CÉLIO GUIMARÃES)
1º SECRETÁRIO



LEI Nº 2984, DE 18 DE JUNHO DE 2014.

Súmula: Altera Leis nº 1832, de 27.12.04, 1943, de 18.04.06 e revoga Lei nº 2202, de 16.07.08, que tratam sobre o Código de Obras do Município de Lapa e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeita Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica com nova redação o artigo 108, seus incisos e Parágrafo Único, da Seção II – Das Residências em Série, Paralelas ao Alinhamento Predial, do Capítulo VII – DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS, da Lei nº 1832, de 27.12.04, alterado pela Lei nº 1943, de 18.04.06, que passa a ser a seguinte:

Art. 108 - As residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

I.- a testada da área do lote de uso exclusivo de cada unidade terá, no mínimo 6,00m (seis metros);

II. - o afastamento da divisa de fundo terá, no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros)

Parágrafo Único - A taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e recuo será definido pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia. (NR)

Art. 2º - Dá nova redação aos incisos I, II e suas alíneas “a” e “b”, incluindo ainda o inciso V ao artigo 110, da Seção III – Das Residências em Série, Transversais ao Alinhamento Predial, do Capítulo VII – DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS, da Lei nº 1832, de 27.12.04, alterado pelas Leis nº 1943 de 18.04.06 e nº 2202, de 16.07.08, que passa a ser a seguinte:

Art. 110 -

I - até quatro (04) unidades, o acesso se fará por uma faixa com a largura de no mínimo 5,00m (cinco metros), sendo 4,00m (quatro metros) de pista e no mínimo 1,00 m (um metro) de passeio;

II - com mais de quatro (04) unidades, o acesso se fará por uma faixa com a largura de no mínimo:

a) 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros), sendo 6,00m (seis metros) de pista e no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio; quando as edificações estiverem situadas em um só lado do corredor de acesso,



LEI Nº 2984, DE 18.06.14

... 02.

b) ou 9,00m (nove metros), sendo 6,00 m (seis metros) de pista e no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio para cada lado, quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados do corredor de acesso,

III -;

IV -;

V - a Taxa de Ocupação, Coeficiente de Aproveitamento e Recuo (exclusivamente na primeira unidade paralela ou adjacente à rua principal) são definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia.

Art. 3º - *Dá nova redação ao artigo 112, da Seção IV – Dos Conjuntos Residências e Condomínios Horizontais, do Capítulo VII – DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS, da Lei nº 1832, de 27.12.04, alterado pela Lei nº 1943 de 18.04.06, que passa a ser a seguinte:*

Art. 112 - *Consideram-se conjuntos residenciais os que tenham mais de 10 (dez) unidades de moradia, respeitadas as seguintes condições:*

I. O projeto será submetido à apreciação da Prefeitura deste Município;

II. As faixas de acesso deverão ter as seguintes dimensões mínimas:

III. 3,00 m (três metros), quando destinados a pedestres ;

IV. 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros) sendo 6,00m (seis metros) de pista e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio quando as edificações estiverem situadas em um só lado da faixa de acesso e este tiver até 60,00 m (sessenta metros) de comprimento.

V. 9,00 m (nove metros), sendo 6,00m (seis metros) de pista e 3,00m (três metros) de passeio - 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio para cada lado, quando as edificações estiverem situadas em ambos os lados da faixa de acesso ou este tiver mais de 60,00 m (sessenta metros) de comprimento.

VI. As divisas do conjunto residencial com o logradouro público deverão ser feitas com lotes de frente e abertos para a via pública;

VII. Possuirá cada unidade de moradia uma área de terreno de uso exclusivo, com no mínimo 6,00 m (seis metros) de testada.

VIII. Poderão ser criadas vielas para passagem de pedestres e infra-estrutura urbana, com no mínimo 2,00m (dois metros) de largura;

IX. Deverá possuir área de recreação, com área equivalente a 10,00m² (dez metros quadrados), por unidade de moradia;



LEI Nº 2984, DE 18.06.14

... 03.

X. As áreas de acesso serão revestidas com pavimento permeável;

XI. O terreno será convenientemente drenado, sendo que a vazão de saída deverá ser igual à original, antes da implantação do empreendimento;

XII. A infraestrutura exigida é regulamentada pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

XIII. O conjunto constituído de residências isoladas, geminadas ou em série de mais de 20 (vinte) unidades deverá ter no mínimo dois padrões arquitetônicos distintos, diferenciados em volume e forma;

XIV. Será exigida a reserva de área pública e outras obrigações definidas pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

XV. Será exigida apresentação da minuta da instituição do condomínio.

Parágrafo Único – Excetuam-se desse artigo os conjuntos residenciais de interesse social.” (NR)

Art. 4º - Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei nº 1832, de 27.12.04, da Lei nº 1943, de 18.04.06.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 2202, de 16.07.08 e demais disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 18 de Junho de 2014.


Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal